



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/ABRIL/2019.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0004683-60.2016.814.0000.
COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.
AGRAVANTE: EVALDO DE ALMEIDA FIDELIS.
AGRAVANTE: ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO SANTANA.
ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PA n° 12.442.
AGRAVADO: VALE S/A.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO – OAB/PA n°. 12.816.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE IMPEDIU OS RECORRENTES DE BLOQUEAR OU OBSTRUIR ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO, GREVE E REUNIÃO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PONDERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO OU CONCORDÂNCIA PRÁTICA. VEDAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, para permanecer inalterados os termos do decisum vergastado, nos termos do voto do relator.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque – Presidente e Desª. Maria do Ceo Maciel Coutinho.
Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12ª Sessão Ordinária, aos quinze (15) dia do mês de abril (4) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por EVALDO DE ALMEIDA FIDELIS e ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO SANTANA, nos autos do Ação Inibitória n° 0004248-63.2016.814.0040, movida em seu desfavor por VALE S/A, diante de seu inconformismo com a decisão proferida pelo juiz plantonista de Parauapebas (processo posteriormente distribuído para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas), que determinou aos réus que se abstivessem de praticar quaisquer atos que importem em ameaça de bloqueio à Estrada de Ferro Carajás e à Portaria da Floresta Nacional dos Carajás, bem como atos que possam dificultar, impedir, obstaculizar, turbar, esbulhar ou ainda molestar, de alguma maneira, a posse mansa e pacífica exercida pela Autora sobre a referida estrada de ferro, portaria e demais instalações da Vale S/A, sob pena de pagamento de multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões (fls. 02/11), o Recorrente sustenta, em síntese, que seu direito de manifestação, constitucionalmente garantido, abrangeria o intuito de realizarem bloqueios e interdições de vias públicas. Aduz que a decisão recorrida teria lhes causado prejuízo. Isto posto, requereram a reforma do decisum vergastado.

Às fls. 102/103, consta decisão do Relator que me antecedeu, determinando o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, posto que a decisão agravada está fundada no periculum in mora inverso, haja vista que, ao que tudo indica, a ameaça de bloqueio pelos Recorrentes pode ocasionar prejuízos à atividade econômica da Recorrida e ao transporte de passageiros da região.



Contrarrrazões apresentada pelo Agravado às fls. 108/109, tendo ele requerido, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação do representante do Parquet às fls. 116/118, tendo ele se manifestado pelo desprovimento do recurso.

Feito distribuído originariamente ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior em 15/04/2016. Posteriormente, em razão da publicação da Emenda Regimental nº 05 (DJe 15/12/2016), fora determinada a redistribuição do feito em 25/01/2017, sendo que a relatoria da demanda passou a incumbir a Desª Gleide Pereira de Moura em 10/02/2017, tendo ela se julgado suspeita em 22/08/2018. Em seguida, os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 30/08/2018.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 29 de março de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE IMPEDIU OS RECORRENTES DE BLOQUEAR OU OBSTRUIR ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO, GREVE E REUNIÃO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PONDERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO OU CONCORDÂNCIA PRÁTICA. VEDAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, o Agravado, na petição inicial, alegou que os Recorrentes (réus) interditaram a estrada Faruk Salmen, no trevo de acesso àquela localidade, retendo dois ônibus com empregados e impedindo o acesso às obras do Ramal Ferroviário, ao empreendimento Salobo e à Estação de Passageiros da Estrada de Ferro Carajás, sob o pretexto de reivindicação de direitos dos empregados.

Alegou o Autor que seu intuito não é o de impedir a manifestação pública dos intentos dos Réus, mas sim de que o exercício de tal direito não se convole em abuso, ao ponto de prejudicar e até mesmo impedir a realização da atividade comercial da Agravada.

Por sua vez, os Recorrentes aduzem que são detentores do direito constitucional de livre manifestação e, sem elencar qualquer argumento fático que convirja para seu intuito, requereu, ao final, de forma genérica, a reforma da decisão, eis que a mesma seria injusta e estaria lhe trazendo prejuízos.

Com efeito, os documentos de fls. 34/58 demonstram claramente os atos alegados na exordial e que foram praticados pelos Réus. Tratam-se, pois, de um boletim de ocorrência e imagens das obstruções e bloqueios de vias públicas.

Dessarte, vislumbra-se, de imediato, que o caso em tela abrange a necessidade de ponderação entre os seguintes valores constitucionais, são eles: o direito de manifestação, greve e reunião para com o da liberdade de locomoção.

In casu, para a solução da antinomia de direitos, faz-se necessária a aplicação do princípio da harmonização / concordância prática, o qual preceitua que os princípios e direitos constitucionais devem conviver de forma harmônica, a fim de se evitar o sacrifício total de um ou outro bem jurídico. Para tanto, cabe ao intérprete coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional no âmbito da aplicação de cada um deles, preservando, contudo, o conteúdo mínimo obrigatório de cada um.



Isto posto, o intuito do Recorrente, tal seja o de afastar a decisão do juízo de primeiro grau que impediu os Réus de realizarem bloqueios, ocupações, interdições, turbar e/ou esbulhar espaços públicos e privados (rodovias, portarias, áreas privativas...), foge a qualquer senso de proporcionalidade e razoabilidade no exercício dos direitos de greve, reunião e de livre manifestação, cabendo, também ao Poder Judiciário, na medida em que é provocado pela parte interessada, restabelecer a garantia da ordem pública.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. Por via de consequência, devem permanecer inalterados os termos do decisum vergastado.

É como voto.

Belém/PA, 15 de abril de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator